



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 79BBA-66362-BA40A



Estudo Técnico Preliminar 00060/2024-1

Processo: 01566/2024-9

Classificação: Eventos Educacionais - Palestras/Congressos/Outros

Criação: 10/04/2024 11:07

Origem: ECP - Escola de Contas Públicas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo administrativo: 1566/2024

Inscrição em curso presencial

Reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos

Área Requisitante: NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações
NCT - Núcleo de Contratações

Servidor/Equipe Responsável pela elaboração:

Juliana da Cruz Sarnaglia – 203.709



1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de inscrição de 03 (três) servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, José Alberto Souza Trazzi, João Henrique Rodrigues e Aquila Ferreira Pereira no curso aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: **Curso presencial – Reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.**

O processo da contratação pública visa, dentre outros objetivos, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, cujo ofertante será, ao final do procedimento de seleção ou de contratação direta, contratado para executar o objeto. O preço proposto e aceito pela Administração representa justa remuneração do negócio. Estabelece-se, assim, a chamada equação econômico-financeira do contrato. A mencionada equação traduz presunção de equilíbrio entre a prestação a que se obrigou o contratado e a remuneração pactuada.

A Constituição Federal garante a manutenção das condições efetivas da proposta, ou, em outros termos, assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou, de igual maneira, adequação econômico-financeira inicialmente pactuada. Na ocorrência de eventos que desequilibrem essa equação, a legislação prevê os mecanismos para reequilibrá-la.

O treinamento objetiva estudar tais mecanismos legais de garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, especificamente dos institutos da revisão, do reajuste e da repactuação (que é modalidade especial de reajuste), seus contornos jurídicos básicos, balizamentos normativos e jurisprudenciais, além do seu processamento passo a passo para apreciação do pedido do contratado.



A demanda de capacitação advém do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) – e consta na solicitação de participação em evento externo (Peça 02 e 16). A justificava da solicitação reproduzimos a seguir:

“O curso aborda assunto de extrema relevância, objeto de diversas fiscalizações do NOF. Inclusive, o núcleo tem uma fiscalização em curso, cujo objetivo é verificar a conformidade dos reajustes contratuais. Outro aspecto importante é a adequação do curso à Nova Lei de Licitações. O professor é servidor do TCU e referência em terceirização e planilha de custos.”

A demanda de capacitação advém do Núcleo de Contratações (NCT) – e consta na solicitação de participação em evento externo (Peça 22). A justificava da solicitação reproduzimos a seguir:

“Atualmente cabe ao NCT realizar as análises de reajustes, repactuação e prorrogações dos contratos administrativos desta Corte de Contas. Portanto, o conteúdo programático do curso possui íntima relação com as atividades desempenhadas pelo NCT o que justifica a capacitação dos servidores considerando que os reajustes e repactuações tem relação direta com os impactos financeiros do TCEES”.

2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

Essa contratação está prevista no PAAE, bem como é uma demanda apresentada pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) e NCT - Núcleo de Contratações (Protocolo TC nº 3863/2024, 4302/2024 e 4479/2023).

A contratação também está prevista no Plano Anual de Contratação PAC – Escola de Contas Públicas – Contratação de serviços de eventos – Inscrição em evento – área técnica e área administrativa - Reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.



Os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento da ECP de 2024: 02.101.011280540.2011 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO.

3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, bem como nos art. 72, inciso I e art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma Lei.

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

" Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O art. 72, inciso I da referida lei determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso,



estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em **trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

Assim, para a configuração de hipótese de **inexigibilidade de licitação**, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- A) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- B) O serviço deve ser de natureza singular;
- C) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

A) O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado:

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como **serviço técnico profissional especializado** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No mesmo sentido, ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme **Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União** relacionada a seguir:

"(...) defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores



como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

1. considerar que **as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 (gn), combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**"

B) O serviço é de natureza singular:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Decisão nº 439/98 destaca que **é de natureza singular aquele curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltado para as peculiaridades daqueles que serão treinados.**

C) O prestador do serviço é notoriamente especializado:

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

No mesmo sentido, a legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do **desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.**



Vale destacar que **a notória especialização guarda íntima relação com a natureza singular do serviço a ser prestado**. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho¹ (2010) assim afirma no seu Manual de Direito Administrativo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

O eminente jurista Eros Roberto Grau, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda reforça esta ligação da notória especialização com a singularidade do objeto ao escrever em seu artigo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que **a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização.**” (Gn). Do artigo Inexigibilidade de licitação – serviços técnicos – profissionais especializados – Notória especialização, in RDP 99/70”.

A norma contida no § 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editoria, 2010. p.528



empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De forma mais objetiva, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público para a identificação da notória especialização.

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Essa capacitação deve ser entendida como sendo evento do tipo avançado, haja vista que o curso garantirá a possibilidade de capacitação dos servidores sobre reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

A prestação de serviço ocorrerá conforme o folheto de divulgação apresentado pela empresa, disponível na peça 03 deste processo, que informa o seguinte:



- o curso ocorrerá na modalidade presencial no período de 23 a 24 de maio de 2024 no Rio de Janeiro/RJ;
- o curso apresenta carga horária de 16 horas;
- o evento proporcionará o aperfeiçoamento dos servidores;
- serão contratadas três vagas para o curso, no valor de R\$ 3.590,00 (três mil, quinhentos e noventa reais) para cada servidor;
- a documentação que informa o valor encontra-se na Peça 26, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nesse material do curso, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados;
- a Escola de Contas Públicas – ECP deverá aplicar um questionário de satisfação aos servidores no término do curso, assim como deverá solicitar informações as áreas demandantes sobre a efetiva utilização do conhecimento adquirido no evento nas suas atividades;
- o instrutor especialista indicado pela empresa para ministrar esta capacitação é Erivan Pereira de Franca, cujo currículo resumido reproduzimos a seguir (peça 03):

FORMAÇÃO ACADÊMICA: Advogado (OAB/DF 18.166). Servidor do Tribunal de Contas da União desde 1997, onde exerceu as funções de Diretor de Apoio à Fiscalização de Contratos do TCU em Brasília/ DF e Chefe do Serviço de Apoio à Fiscalização de Contratos e do Serviço de Instrução de Repactuações e Sanções Contratuais, ambos do TCU em Brasília/DF.



É coator do livro “DIREITO PROVISÓRIO – ESPIN – COVID-19 (Soluções Para Temas Polêmicos)” (Belo Horizonte: Fórum, 2021), coordenado pelo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. É coautor do livro “Terceirização: Legislação, Doutrina e Jurisprudência” (Belo Horizonte: Fórum, 2017), coordenado pelo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. É coautor do livro “Licitações e contratos administrativos: legislação aplicável” (Salvador am Jurídica, 2015). Autor do artigo jurídico: “Evolução histórica da legislação que promoveu a desoneração da folha de pagamento. É possível a revisão de ofício dos contratos celebrados com empresas alcançadas pela Lei 12.546/2011?” (In: JAM jurídica: administração pública, executivo & legislativo, administração municipal, v. 20, n. 3, p. 9-24, mar. 2015). Coautor dos artigos jurídicos disponíveis em vários repositórios na internet: “Contratações públicas em tempos de COVID-19: Visão contextualizada da Lei 13.979/2020 e das Medidas Provisórias correlatas, bem como análise dos prováveis impactos da pandemia do coronavírus nos contratos em execução”; “Inovações trazidas pela Medida Provisória 961/2020 nas licitações e nos contratos administrativos”. Atuou como professor das seguintes instituições: Instituto Serzedello Corrêa, do Tribunal de Contas da União (Escola Superior do TCU); Instituto dos Magistrados do Distrito Federal (IMAG-DF); Escola de Administração Fazendária (ESAF); e Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Nesta contratação, o curso solicitado é de natureza singular, pois sua elaboração atende especificamente a demanda de obter capacitação e aperfeiçoamento sobre mecanismos legais de garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, especificamente dos institutos da revisão, do reajuste e da repactuação, seus contornos jurídicos básicos, balizamentos normativos e jurisprudenciais, além do seu processamento passo a passo para apreciação do pedido do contratado.



O conteúdo programático elaborado está de acordo com as peculiaridades e necessidades específicas sobre esse assunto. Conforme experiência apresentada em eventos dessa natureza configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea 'f' do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, reforça-se que o instrutor Erivan Pereira de Franca é notoriamente especializado, pois conforme as informações supracitadas, tem vasta experiência em treinamentos dessa natureza.

Desse modo, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e visto que o Art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados enumerados na referida alínea 'f' (especificamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), com profissionais ou empresa de notória especialização, **sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.**

Ao nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no artigo 74, inciso III anteriormente transcrito.

Ainda em face do exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento ministrado por especialista na temática, podendo-se inferir que os facilitadores se enquadram no conceito de notória especialização, previsto no parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Trata-se de curso aberto e o valor total apresentado pela empresa **Connect On Marketing de Eventos Eireli**, para participação de 03 (três) servidores, no curso presencial **“Reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos”** é de R\$ 3.590,00 (três mil, quinhentos e noventa



reais) por servidor. A documentação que informa o valor encontra-se na Peça 26, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço.

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito **“justificativa de preço”**, (art. 72, inciso VII) como outro **elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade**.

Nesse sentido, é oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

“Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. **Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica. (gn)**

A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas **não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado. (gn)**

O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado”.

6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Não há parcelamento do valor a ser pago. O valor do curso deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela empresa, **após o término do curso**, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada, e demais formalidades é solicitado a realização do pagamento.



7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação de 03 (três) servidores que deverão ter suas competências ampliadas sobre mecanismos legais de garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Será contratada **03 (três) vagas**, conforme descrito na solicitação de ações educacionais apresentada no Protocolo TC nº 3863/2024, 4303/2024 e 4479/2024.

9. ESTIMATIVA DO VALOR

Conforme disposto no artigo 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessário justificar os preços. Nesse sentido, destacamos determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) proferidas no Acórdão 819/2005 – TCU – Plenário:

“...9.1.2. nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.3. Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que **o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (gn)**, ou apresente as devidas



justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993”.

Ocorre que, também seguindo as orientações de J.U Jacoby Fernandes para este caso, a comprovação isonômica do preço pode ser feita com base no material de divulgação promocional do evento (folder, etc.)², o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

No caso em tela, o preço cobrado para qualquer participante, conforme proposta comercial e o material de divulgação do curso (ver peça 03 e 26) é de R\$ 3.590,00 (três mil, quinhentos e noventa reais) por pessoa.

Assim, a princípio, para viabilizar a participação de 03 (três) servidores no curso, o montante final necessário será de R\$ 10.770,00 (dez mil, setecentos e setenta reais).

Portanto, o valor solicitado não só é coerente com a realidade do mercado como também é o valor cobrado para a participação de qualquer interessado no curso, o que afasta a figura de superfaturamento do preço solicitado, sendo, portanto, vantajosa para esta Corte de Contas viabilizar essa participação.

10.RESULTADOS PRETENDIDOS

² Aliás, o professor Jacoby, ao defender a importância e relevância do material de divulgação do evento, afirma:

Note que nesse caso o folder do curso, se bem elaborado, dispensa na hipótese de curso aberto ou fechado a maior parte dos elementos exigidos no projeto básico. Aliás, é comum que no processo não conste projeto básico, mas apenas um conjunto de informações complementares ao folder.

Fonte: FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Contratação de Treinamento. Doutrina e prática. 2ª. Edição. Editora Negócios Públicos. Curitiba. 2015, p. 70



Os resultados pretendidos com essa contratação é a capacitação e a qualificação dos servidores sobre mecanismos legais de garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, especificamente dos institutos da revisão, do reajuste e da repactuação, seus contornos jurídicos básicos, balizamentos normativos e jurisprudenciais, além do seu processamento passo a passo para apreciação do pedido do contratado.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para a formalização contratual, dentre as providências a serem tomadas pela Administração estão: encaminhar à contratada a relação de 03 (três) servidores que participarão do curso, conforme solicitação das áreas demandantes, quando haverá a pré-inscrição informando a forma de pagamento, em seguida o representante da empresa deverá confirmar essa fase.

Por oportuno, indicamos as seguintes servidoras da Escola de Contas que irá acompanhar a contratação, bem como todo o processo de capacitação:

- Fiscal titular: Juliana da Cruz Sarnaglia – matrícula 203.709
- Fiscal substituto: Francyni Luppi Azevedo Rios – matrícula 204.071

12. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

Este ETP não prevê contratação correlata, pois trata-se de uma prestação de serviço intelectual, qual seja, participação de servidores em curso de capacitação para aquisição de competências ampliadas sobre mecanismos legais de garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS



Não há qualquer impacto ambiental, ao contrário, os recursos a serem utilizados serão mínimos.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Dado o exposto, e considerando que:

- a apresentação do pedido das áreas demandantes vincula a capacitação à necessidade de se adquirir conhecimento na área de mecanismos legais de garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- a empresa prestadora do serviço de capacitação é especializada em realização de capacitação e treinamentos, assim como o instrutor é efetivamente formado e especializado na área;
- o treinamento é oferecido por meio de metodologia de aprendizagem e tecnologia em conformidade com as exigências de mercado;
- trata-se de um treinamento específico, de natureza singular, dada a especificidade, a complexidade que envolve a temática e a oportunidade de adquirir conhecimento, caracteriza-se a singularidade do objeto, que inviabiliza a competição.

Assim sendo, e considerando todas as argumentações, exposições de motivos e justificativas elencados no documento, a Escola de Contas Públicas – ECP recomenda a execução da prestação de serviços **Curso Presencial – Reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.**

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Importante destacar que o detalhamento desta contratação se encontra pormenorizado no sistema informatizado do Processo Administrativo Eletrônico do e-TCEES, na aba 'Contratações'.

Cumpre informar que a presente construção está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.